



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913811 - SP (2020/0343915-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FÁBIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES - CE019088
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378B
RECORRIDO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO
ADVOGADO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
- SP222405
INTERES. : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
- SP214056

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FGTS. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS LÍQUIDOS. PENHORA. CONDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA. DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais possuem natureza jurídica alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.

2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser flexibilizada, independentemente da natureza do crédito, desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família. Contudo, essa questão fática não foi apreciada pela Corte de origem.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0343915-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.913.811 / SP

Números Origem: 0003525-89.2014.8.26.0457 0005029-28.2017.8.26.0457 21586830920208260000
35258920148260457 50292820178260457 851-2014 8512014

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES - CE019088
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378B
RECORRIDO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO
ADVOGADO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP222405
INTERES. : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP214056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2020/0343915-5 - REsp 1913811

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0343915-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.913.811 / SP

Números Origem: 0003525-89.2014.8.26.0457 0005029-28.2017.8.26.0457 21586830920208260000
35258920148260457 50292820178260457 851-2014 8512014

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES - CE019088
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378B
RECORRIDO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO
ADVOGADO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP222405
INTERES. : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP214056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2020/0343915-5 - REsp 1913811



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913811 - SP (2020/0343915-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FÁBIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES - CE019088
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378B
RECORRIDO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO
ADVOGADO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP222405
INTERES. : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP214056

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. FGTS. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS LÍQUIDOS. PENHORA. CONDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA. DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais possuem natureza jurídica alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

2. Apesar da natureza alimentar dos honorários advocatícios, não é permitido o bloqueio do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de créditos relacionados a honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, em razão da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.

2.1. Essa disposição visa assegurar que o FGTS continue cumprindo sua função essencial de proteção ao trabalhador e seus dependentes em situação de vulnerabilidade social. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são restritas e destinam-se a garantir suporte financeiro ao trabalhador em casos que possam comprometer gravemente sua subsistência e dignidade, como no desemprego involuntário, aposentadoria e doenças graves, além de outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser flexibilizada, independentemente da natureza do crédito, desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família. Contudo, essa questão fática não foi apreciada pela Corte de origem.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PENHORABILIDADE DE SALDO ADMISSIBILIDADE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-las sem justa causa; nada obsta que parte dos proventos dos valores recebidos seja constrictado para a quitação da obrigação não paga. Decisão mantida para permitir a penhora dos valores bloqueados e a expedição de ofício à CEF para apurar eventual saldo de FGTS; alinhando-se ao recente posicionamento manifestado pelo C. STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 90/94).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 97/108), o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 833, IV, do CPC/2015, tendo em vista que "*a Corte Especial do STJ, nos autos do RESP 1815055/SP, pondo fim a qualquer divergência, para reconhecer a impenhorabilidade dos salários para pagamento de honorários sucumbenciais ou qualquer outra dívida que não seja de prestação alimentícia familiar, eis que, por óbvio, prestação alimentícia difere de verba de natureza alimentar*" (e-STJ, fl. 104); e

(ii) art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade absoluta da conta do FGTS.

Busca "*seja dado provimento ao Recurso para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores decorrentes dos salários e da conta de FGTS do Recorrente, determinando o cancelamento da penhora e a liberação dos valores em seu favor (do Recorrente)*" (e-STJ, fl. 108).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 111).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 112/115).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi ajuizada Ação de Cumprimento de Sentença visando recebimento de quantia certa, no importe de R\$ 50.956,93 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), em razão do inadimplemento de dívida relacionada a honorários advocatícios contratuais.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga indeferiu o pedido do executado de desbloqueio integral dos valores penhorados, reduzindo contudo a constrição a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, e determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio de eventual saldo em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS até o limite do débito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 21/22 - grifei):

A impenhorabilidade do salário, nos termos do artigo 833, §2º, não é absoluta, podendo ser afastada tratando-se de **"pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem"**.

Considerando que nestes autos trata-se de execução de honorários advocatícios, possível a penhora dos valores, como aliás, já decidido a fls. 268/270.

[...]

Observo, ainda, que a dívida é elevada em razão da atitude do executado, que **contratou advogada e não pagou, ensejando a propositura do feito principal, no qual foi condenado**.

[...]

Considerando que o bloqueio incidiu sobre a totalidade dos vencimentos do requerido, recomendável a redução do montante, a fim de preservar a capacidade econômica do devedor.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio integral dos valores, porque penhoráveis, porém, reduzo a constrição a 30% (trinta por cento) do montante localizado. Proceda a serventia à transferência do valor (R\$ 744,81) para conta judicial, providenciando o desbloqueio do excedente.

Considerando que o executado trabalha sob vínculo empregatício, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao **bloqueio de eventual saldo em conta de FGTS em nome do executado, até o limite do débito informado a fls. 225**.

O TJSP, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo executado, manteve a decisão agravada, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 36/37 - grifei):

Ademais, cumpre ressaltar que o crédito objeto da execução, por se tratar de honorários advocatícios, tem natureza alimentar, o que fica bem claro pelo teor do artigo 833, IV, parte final, do Código de Processo Civil.

Logo, considera-se de natureza alimentar os honorários advocatícios aqui pleiteados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem julgado a favor da penhora de verbas a princípio impenhoráveis, para pagamento de honorários advocatícios:

[...]

Logo, *in casu*, sopesando-se as peculiaridades do caso concreto e em homenagem ao princípio da efetividade de tutela jurisdicional, considerando que os créditos referentes a honorários advocatícios têm natureza alimentar, e ainda que o devedor responde com todos os seus bens nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, não há razões para obstaculizar a satisfação do direito do agravado, sendo, de rigor, a manutenção integral da r. decisão, ora hostilizada; além de se reputar possível e bastante razoável que haja o bloqueio do valor correspondente a **30% dos vencimentos líquidos do executado** para abatimento da dívida; assim como para permitir a expedição de ofício à CEF Caixa Econômica Federal a fim de averiguar se o devedor possui **saldo junto ao FGTS**.

Em síntese, a Corte estadual confirmou o bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos do executado e de qualquer saldo na conta do FGTS, em razão da natureza alimentar do crédito em execução, correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Da natureza alimentar dos honorários contratuais

Conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, sob a relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, no rito dos recursos repetitivos, "*os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência*" (REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014).

Sob essa ótica, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tanto os honorários sucumbenciais quanto os contratuais possuem natureza jurídica alimentar. Nesse sentido, o art. 85, § 14, do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*". Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NA

INSTÂNCIA SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios - contratuais e sucumbenciais - possuem natureza alimentícia, perfazendo remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.300.229/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA.

[...]

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.073.544/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/10/2014 - sob o rito dos recursos repetitivos -, "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal".

2. Sob essa perspectiva, não há que se fazer distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais, à mingua, inclusive, do devido amparo legal, tendo em vista que o art. 85, § 14, do CPC/2015 expressamente dispõe que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.582.186/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HIPOTECA. EXECUÇÃO MOVIDA POR ADVOGADO CONTRA A DEVEDORA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO CREDOR HIPOTECÁRIO.

PREFERÊNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR (HONORÁRIOS CONTRATUAIS).

I. A regra de vedação contida no art. 69 do Decreto-lei n. 167/1967 não afasta a preferência de que frui o crédito decorrente de dívida de natureza alimentar, caso da cobrança de honorários advocatícios contratuais, de sorte que o credor hipotecário de cédula rural não tem como se opor à penhora do bem garantido.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 509.490/MS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 2/2/2009.)

Considerando a natureza alimentar dos honorários contratuais, surgem duas controvérsias a serem dirimidas: (i) a admissibilidade da penhora dos valores provenientes do FGTS para o pagamento de dívida; e (ii) a possibilidade de penhora de 30% dos vencimentos líquidos do executado.

Da penhora do saldo do FGTS

Ressalto, desde logo, que a matéria possui elevada relevância jurídica, com potencial de repetitividade e grande repercussão social, razão pela qual a Comissão Gestora de Precedentes indicou o recurso como representativo da controvérsia (art. 46-A, IV, do RISTJ) (e-STJ, fls. 137/140).

Entretanto, verifiquei que a temática envolvendo a penhora dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do devedor, para pagamento de honorários advocatícios, ainda não foi enfrentada pela Quarta Turma, motivo pelo qual rejeitei, por ora, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 147/149) e trouxe a matéria para ser julgada diretamente pelo Colegiado.

No presente caso, as instâncias de origem autorizaram a penhora dos recursos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em nome do recorrente, a fim de quitar dívida relativa a honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar.

Observo que, em relação à penhora de valores constantes na conta vinculada do FGTS para a execução de alimentos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de que haja a constrição por envolver a própria subsistência do alimentando, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa e do direito à vida. Confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.427.836/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 29/4/2014; AgRg no RMS n. 28.395/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem tratado de modo diverso prestações alimentícias e verbas de natureza alimentar. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico estabelece uma hierarquia de penhorabilidade orientada pela relevância de cada bem. As prestações alimentícias ocupam o topo dessa escala, dada sua importância para a manutenção da vida e da dignidade. Por outro lado, os honorários advocatícios, embora reconhecidos como créditos de natureza alimentar, não possuem o mesmo grau de urgência e essencialidade do que os créditos alimentícios tradicionais, o que justifica o tratamento distinto.

Nessa direção, a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, afirmou que *"não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. [...] As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias"* (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020).

Recentemente, a Corte Especial reafirmou esse entendimento ao julgar os recursos especiais repetitivos n. 1.954.380/SP e 1.954.382/SP (Tema n. 1.153), ainda pendentes de publicação, estabelecendo que *"a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)"*.

Portanto, embora a penhora do FGTS seja permitida para garantir o pagamento de prestações alimentícias, essa mesma medida não deve ser aplicada aos créditos decorrentes de honorários advocatícios.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador em situações de vulnerabilidade, oferecendo segurança financeira em momentos críticos como o desemprego involuntário, a aposentadoria e doenças graves, conforme estabelecido no art. 20 da Lei n. 8.036/1990. Esse fundo é

constituído por depósitos mensais realizados pelo empregador, que correspondem a um percentual da remuneração do trabalhador, acumulando um montante que serve como reserva financeira destinada a atender necessidades básicas em situações específicas e urgentes.

A legislação brasileira impõe restrições ao uso dos recursos do FGTS, justamente para garantir que esse fundo cumpra sua função social de proteção ao trabalhador. As circunstâncias que autorizam o saque do FGTS são limitadas e voltadas a assegurar que o trabalhador e seus dependentes tenham suporte financeiro em situações que podem comprometer gravemente sua subsistência e dignidade. Essas situações incluem, além das mencionadas, casos como o falecimento do trabalhador, o que permite o saque pelos dependentes, e a compra da casa própria, que visa preservar o direito social constitucionalmente protegido à moradia.

Permitir a penhora do FGTS para o pagamento de dívida de honorários advocatícios comprometeria a função protetiva desse fundo. Penhorá-lo desvirtuaria seu propósito original, colocando o trabalhador em risco de desamparo financeiro em eventual circunstância de vulnerabilidade social.

Além disso, é importante destacar que o FGTS é um recurso destinado exclusivamente ao trabalhador, acumulado ao longo de sua vida laboral para garantir que ele possa enfrentar situações adversas com um mínimo de segurança econômica. Seu uso para quitar dívidas de natureza diversa daquelas previstas na lei enfraqueceria o papel do fundo como uma rede de proteção social e poderia levar a uma precarização ainda maior do trabalhador, especialmente em um contexto de crise ou dificuldade financeira.

Considerando o relevante caráter social do FGTS, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990 estabelece que "*as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis*". Essa disposição visa a garantir sua função essencial de proteção ao trabalhador em momentos críticos, assegurando sua dignidade e segurança financeira.

Nessa perspectiva, a Terceira Turma desta Corte afastou a hipótese de penhora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de honorários de sucumbência. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de

honorários de sucumbência.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.

5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes.

6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.619.868/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

Dessa forma, as instâncias de origem, ao determinarem o bloqueio de eventual saldo em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até o valor da dívida, violaram o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990.

Da penhora de 30% dos vencimentos líquidos

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, inciso IV, do CPC de 2015 excepcionalmente pode ser relativizada, independentemente de o crédito ser de natureza alimentar. Nesses casos atípicos, admite-se a penhora de parte da remuneração do devedor, desde que seja preservado o valor necessário para assegurar a subsistência digna dele e de sua família. A propósito, cito os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de **natureza não**

alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

[...]

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, **independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor**, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos REsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos REsp n. 1.934.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos REsp n. 1.704.128/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Na hipótese *sub judice*, ao ser deferido o benefício da justiça gratuita, constou no acórdão que o executado comprovou exercer "*a função de condutor de veículo, com remuneração mensal de R\$ 2.287,38, dos extratos bancários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020 não apresentando quantias vultosas*" (e-STJ, fl. 79).

O Tribunal de origem, por sua vez, considerou razoável o bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos do executado para a quitação da dívida (e-STJ, fl. 37). No entanto, não avaliou se, após a dedução desse percentual, o valor restante do salário – R\$ 1.601,16 (um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos) – seria suficiente para assegurar uma subsistência digna para ele e sua família.

Por se tratar de questão de natureza eminentemente fática, a análise direta da matéria por esta Corte Superior é inviável na instância especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar o bloqueio do saldo da conta de FGTS do executado e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que avalie se, após a penhora de 30% dos vencimentos líquidos, o valor restante é suficiente para garantir uma subsistência digna para o devedor e sua família.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0343915-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.913.811 / SP

Números Origem: 00035258920148260457 00050292820178260457 21586830920208260000
35258920148260457 50292820178260457 8512014

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO CORREA HORTA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES - CE019088
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE041156
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378B
RECORRIDO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO
ADVOGADO : THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP222405
INTERES. : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP214056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0343915-5 - REsp 1913811